



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.821

Recurso nº - 55.862 - PIS-DEDUÇÃO EX: 1984

Recorrente - MOTOPOP LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ (SE).

PIS-dedução - É procedente a cobrança reflexa do PIS-dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

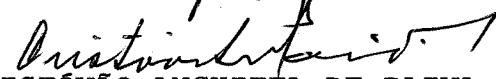
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOPOP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

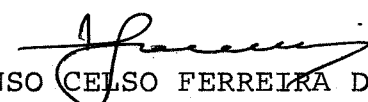
Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMROS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 FEV 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.448/89-69

RECURSO Nº: 55.862

ACÓRDÃO Nº: 101-79.821

RECORRENTE: MATOPOP LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10510-000.447/89-04, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.268, a Administração Tributária promoveu contra Motopop Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de 320,38 OTN e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta também em OTN.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 13.4.89, (fls. 1) e impugnado em 29.05.89, segunda-feira (fls. 12), pela peça de fls. 12, depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 8. A impugnante, aduzindo a relação de causa e efeito existente entre este processo e o matriz, pede que se aplique aqui o que for decidido naquele.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 16.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 18), em sintonia com o decidido no matriz. Determina, outrossim, que os valores recolhidos sejam compensados com a exigência mantida.

Cientificada da decisão em 22.07.89 (sábado) (folhas

Acórdão nº 101-79.821

22), a interessada recorre em 21.08.89 (segunda - fls. 24), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1984 e 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10510-000.447/89-04, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.268 e foi julgado pelo acórdão nº 101-79.682, desta Câmara, que lhe negou provimento, por unanimidade.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 95.268, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso. Saliente-se, porém que a multa de ofício nos exercícios de 1984 e 1985 é calculada sobre o valor originário da contribuição.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 